



Câmara Municipal de Mação

RECURSOS HUMANOS

CIRCULAR INFORMATIVA

Férias/Faltas e Licenças

Com entrada em vigor do RCTFP – (Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas), procederam estes serviços à alteração dos formulários para marcação de férias.

FÉRIAS

A partir de 1 de Janeiro de 2009, o regime de férias constante do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março, deixou de se aplicar aos trabalhadores que, até então, eram detentores da qualidade de funcionários ou agentes da Administração Pública e que nos termos do disposto da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro –LVCR transitaram para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas nela estabelecido, passando a aplicar-se o Regime- (RCTFP) – artigos 171.º a 183.º da Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro.

FALTAS

As faltas encontram-se previstas nos artigos 184.º a 193.º da mesma Lei.

As faltas por doença, que se regem ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/99, mantém-se até à regulamentação do regime de protecção social convergente, aplicando-se as normas relativas à manutenção do direito à remuneração, justificação, verificação e efeitos das faltas por doença que lhes vêm sendo aplicáveis. Trata-se de uma disposição de direito transitório.

- 1- As faltas dadas por conta do período de férias, integram o elenco das faltas justificadas, descritas no artigo 185.º da Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro, encontrando-se porém sujeitas ao regime constante do artigo 188.º da aludida Lei, onde, designadamente se prevê:



- 1.1- Que o trabalhador pode faltar 2 dias /mês, até ao máximo de 13 dias/ano, podendo ser utilizadas em períodos de meios-dias.
- 1.2- Relevam, segundo opção do trabalhador no período de férias do próprio ano ou no ano seguinte.
- 1.3- Devem ser comunicadas com antecedência mínima de 24 horas, ou se não for possível, no próprio dia.
- 1.4- Podem ser recusadas, face ao prejuízo para o normal funcionamento do serviço.
- 2- A comunicação (em geral) de qualquer outra falta tipificada como “justificada” no artigo 185.º, n.º 2 quando prevista é obrigatoriamente comunicada com antecedência mínima de 5 dias, sendo imprevista, logo que possível (c.f.r impõe o artigo 189.º).
- 3- As faltas injustificadas produzem os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 192.º, sendo que, serão ainda consideradas infracção grave, se não forem justificadas nos termos e condições legalmente previstas e se reportam a 1 ou ½ período normal de trabalho diário, imediatamente anterior ou posterior aos dias de descanso ou feriados.
- 4- A falta dada pelo falecimento de um familiar posicionado no 3.º grau da linha colateral – tios e sobrinhos, não foi considerado pelo legislador – contrariamente à redacção que resultava do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março – pelo que, está excluída do elenco taxativo das faltas justificadas do RCTFP.
- 5- Mais se informa, que em caso de faltas que determinam perda de remuneração poderão ser substituídos por opção do trabalhador, por dias de férias, desde que salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis ou do proporcional caso se trate de férias no ano de ingresso.
- 6- Provas escolares: abrangidas pelos artigos 52.º a 58.º do Regime e 96.º do Regulamento aprovado pela Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro.

Mação, 21 de Janeiro de 2009

A Coordenadora Técnica

Maria Cristina Queiroz Maciel Andrade